

Assunto **Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL 136A**
De SMA - Camila Kostaneski <camila.kostaneski@erechim.rs.gov.br>
Para Editais de Licitação <editais@erechim.rs.gov.br>
Data 2021-11-22 11:19

PREFEITURA DE
ERECHIM

- documentos impugnação.pdf (4,9 MB)

Att.
Camila Kostaneski
Diretora de Compras e Licitações
Prefeitura Municipal de Erechim/RS
Fone: (54) 3520-7000

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO EDITAL 136A
Data:2021-11-22 11:18
De:Rafael Abreu | SMB Gestão em Saúde <licitacoes@smbgestao.com.br>
Para:"compras@erechim.rs.gov.br" <compras@erechim.rs.gov.br>

Bom dia, Prezado Sr. (a) Pregoeiro (a)

Segue em anexo nossa impugnação.

Atenciosamente.

SMB
GESTÃO EM SAÚDE

RAFAEL ABREU

(51) 3377-1771

Avenida Taquara, 98 | Sala 203

Petrópolis | Porto Alegre/RS

Protocolo nº <u>150</u>
Data: <u>22/11/21</u> Hora: <u>11:19</u>

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ERECHIM -
RS**

URGENTE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19527/2021

SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.378.748/0001-05, Telefone: (41) 3121-3350, E-mail comercial@smbengmed.com, com sede à Rua Padre Anchieta, 2359, sala 2301, CEP 81.200-528, em Curitiba-PR, neste ato representada pelo Sr. *Eduardo Cantieri*, brasileiro, solteiro, engenheiro de segurança do trabalho, residente e domiciliado à rua Assis Figueiredo, nº 1315, Apto. 72, Torre 3B, Guaíra, Município de Curitiba - PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 007.031.639-22, portador da carteira de identidade RG n.º 6.172.410-9, SSP/P, vem respeitosamente, perante a Ilustríssima Pregoeira, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 136A/2021, lançado pelo Município de Erechim, o que se faz com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - A LICITAÇÃO

O edital de Pregão Presencial n. 136A/2021 do Município de Erechim tem como objeto a contratação "de empresa para prestação de serviços médicos de pediatria para atendimento junto à Unidade Municipal de Referência em Saúde -UMRS".

Contudo, verifica-se que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

II - DOS FATOS E ILEGALIDADE

Determina o item 7 do edital ora impugnado que para fins de habilitação, o concorrente deverá apresentar:

m) Registro e Regularidade no Conselho Regional de Medicina - CRM, em vigor, do profissional médico pediatra que executará os serviços contratados, acompanhado do diploma da especialidade em PEDIATRIA;

OBS: A exigência da alínea "m" aplica-se para os casos em que o Médico Responsável Técnico da licitante não seja o profissional médico pediatra que executará os serviços.

n) Comprovação de que a licitante possui vínculo com os profissionais médicos.

Contudo, condicionar a habilitação da concorrente no certame à indicação prévia dos profissionais responsáveis pela execução do serviço e, ainda, a demonstração do vínculo que esses possuem com a concorrente é requisito que se afigura desarrazoado e restringe a competitividade entre os licitantes, a teor do que já definido pelo Tribunal de Contas da União:

"c.5) Imposição de que os profissionais da equipe técnica exigida para fim de habilitação estivessem vinculados, ao tempo da licitação, ao quadro funcional permanente da licitante, em ofensa ao disposto no art. 30, 1º c/c 11, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU."¹

É ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar compromisso particular de participar permanentemente de obras e serviços licitados.

No momento de habilitação não é fundamental que a licitante apresente a equipe de profissionais que irá prestar os serviços médicos, que demonstre o vínculo profissional desses, tampouco indique os responsáveis pelos cargos e postos de trabalho, especialmente porque a realidade das contratações de serviços médicos não permite esta dinâmica.

Isso porque os profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município. Daí porque a solução do edital é inadequada e não se coaduna com as práticas de mercado.

Nessa toada o Acórdão 2150/2008-TCU entende que tais documentos somente podem ser exigidos na fase de contratação. Isto pela natureza incerta do procedimento licitatório. Além disso, tal exigência, por não estar expressa na legislação, tem evidente efeito de minar a concorrência do certame”

Com efeito, as exigência de que a concorrente apresente diploma e prova e registro de regularidade do profissional que será responsável pela prestação dos serviços médicos de pediatria, além de prova de vínculo desses com a concorrente é inválida e restritiva da participação, além de completamente irrelevante nesse momento de habilitação, já que a Administração não tem discricionariedade para invocar o cunho personalíssimo da prestação por profissionais específicos.

Tal exigência corresponde a se exigir das licitantes que já possuam equipe técnica formada a ser apresentada ao Município mesmo antes da declaração de vencedora.

A Lei de licitações expressamente estabelece os documentos a fim de comprovar a habilitação técnica,

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais

competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ademais, a aferição da capacidade das licitantes interessadas na licitação e realizada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica (art. 30, §1º, inciso 1, da Lei nº 8.666/93), não havendo previsão legal de prévia composição e apresentação de equipe técnica:

Se a empresa dispõe de atestado - requisito alçado pela Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica -, é porque está qualificada e capacitada a prestar o serviço. Possui o experiência técnica e meios próprios para montar a equipe e apresenta-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

A exigência de comprovação de propriedade ou mesmo de outra espécie de vínculo prévio do licitante com os meios de que necessitará para a execução contratual, neste caso vínculo médico, destoa do permissivo legal. O licitante deve comprometer-se em deter estes meios, e simples declaração neste sentido supre a exigência legal e este é o limite de exigências da Administração nesta matéria, com base no art. 30, § 6º, da Lei (federal) nº 8.666/1993.

E Acórdão nº 800/2008 - TCU-Plenário:

REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais. 2. Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames

e

contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. **3. É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico**

de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.

4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação. 5. Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante. (negritou-se)

Claramente percebe-se que exigir das empresas cuja atividade principal seja a prestação de serviços médicos que antes de declarada vencedora do certame, apresente a equipe técnica responsável pelo serviço e os profissionais que serão destacados para determinada função é desarrazoada e restritiva a participação do certame.

Portanto, a exigência de apresentação de registro e regularidade no Conselho Regional de Medicina - CRM, em vigor, do profissional médico pediatra que executará os serviços contratados, acompanhado do diploma da especialidade em PEDIATRIA e ainda a comprovação de vínculo com os profissionais médicos, como documento para a qualificação técnica não encontra amparo no art. 30, da Lei (federal) n.º 8.666/1993 e se mostra restritiva à competitividade, ou até mesmo, direcionadora da licitação, sendo que "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" é veementemente proibido pelo art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993

III - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

- A) Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 02.12.2021, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

B) no mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento convocatório: excluir/anular a exigência ilegal e abusiva do item 7.1: *Registro e Regularidade no Conselho Regional de Medicina - CRM, em vigor, do profissional médico pediatra que executará os serviços contratados, acompanhado do diploma da especialidade em PEDIATRIA; e n) Comprovação de que a licitante possui vínculo com os profissionais médicos.*

Curitiba, 22 de novembro 2021.


EDUARDO CANTIERI
Diretor Presidente

09.378.748/0001-05
SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
R PADRE ANCHIETA, 2348
SALA 2301 ANDAR 23
COND ANCHIETA BUSINESS ED
BIGORRILHO - CEP: 80.730-001
CURITIBA - PR